



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.142 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe substituir o art. 1.142 por enunciado reduzido (“Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa”), o que, na prática, implica a revogação dos parágrafos introduzidos por alterações legislativas recentes que disciplinam expressamente o estabelecimento virtual e o endereço virtual do empresário.

Essa supressão não se justifica e caminha em sentido oposto à necessária atualização do Código Civil diante da realidade digital. As disposições relativas ao estabelecimento e endereço virtuais foram incorporadas justamente para adequar o regime jurídico à forma contemporânea de exercício de atividades econômicas – com presença digital, *marketplaces*, plataformas, serviços online e estruturas empresariais desmaterializadas – e sua eliminação representa retrocesso regulatório, reabrindo lacunas interpretativas em tema sensível para a economia atual.



Além disso, ao desvincular o conceito de estabelecimento de uma referência mais precisa ao empresário e à disciplina empresarial correlata, a redação enxuta sugerida pelo PL 4/2025 amplia ambiguidades e pode estimular interpretações indesejáveis, como a de que quem não é empresário poderia ter “estabelecimento” para fins jurídicos diversos. Esse deslocamento conceitual pode dar azo, inclusive, a controvérsias sobre a extensão de regimes típicos do direito empresarial a sujeitos que não se enquadram como empresários, com potencial aumento de litigiosidade e insegurança jurídica.

Por essas razões, recomenda-se a supressão da alteração proposta ao art. 1.142 pelo PL 4/2025, mantendo-se o texto vigente e seus parágrafos, de modo a preservar a modernização já incorporada pelo legislador, evitar retrocessos na disciplina da realidade digital e impedir interpretações expansivas indevidas quanto ao alcance do conceito de estabelecimento.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

